



TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 387/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Processo: 0002365-24.2024.2.00.0806

Assunto: Comunica o deferimento da recuperação judicial de empresas.

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o interior teor do Ofício nº 7092981-CGJ-ASSESP-J, Id. 4901543, em anexo, advindo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de informar acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 20.299.660/0001-22, RITT PRÉ MOLDADOS LTDA, CNPJ nº 89.230.411/0001-87, CONCRETOS RITT LTDA, CNPJ 25.239.103/0001-30, GARRA ALEGRETE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 40.157.995/0001-13 e GARRA SANTA ROSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 28.380.730/0001-84, com nomeação de Administradora Judicial a sociedade Von Saltiél Administração Judicial, inscrita no CNPJ nº 34.852.081/0001-70, nos termos da decisão proferida pelo Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, nos autos do Processo nº 5008512-22.2024.8.21.0021/RS.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará



Ofício - 7092981 - CGJ-ASSESP-J

TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Qui, 12/09/2024 18:11

 2 anexos (214 KB)

Oficio_7092981.pdf; Anexo_7054356_anexoEmailEproc_1724258538_Evento_136_DESPADEC1.pdf;

Ofício - 7092981 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 04 de setembro de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7054356, que informa acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 20299660000122, RITT PRÉ MOLDADOS LTDA, CNPJ: 89230411000187, CONCRETOS RITT LTDA, CNPJ: 25239103000130, GARRA ALEGRETE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ: 40157995000113 e GARRA SANTA ROSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ: 28380730000184.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7092981 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 04 de setembro de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7054356, que informa acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 20299660000122, RITT PRÉ MOLDADOS LTDA, CNPJ: 89230411000187, CONCRETOS RITT LTDA, CNPJ: 25239103000130, GARRA ALEGRETE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ: 40157995000113 e GARRA SANTA ROSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ: 28380730000184.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 10/09/2024, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7092981** e o código CRC **50AC0456**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008512-22.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: RITT GERACAO DE ENERGIA LTDA
AUTOR: GARRA SANTO ANGELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: GARRA SANTA ROSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: GARRA S R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: GARRA LIVRAMENTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: GARRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: GARRA ALEGRETE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: CONCRETOS RITT LTDA
AUTOR: RITT PRE MOLDADOS LTDA
AUTOR: RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

RITT GERACAO DE ENERGIA LTDA, CNPJ: 41686035000103, **GARRA SANTO ANGELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, CNPJ: 32184051000107, **GARRA SANTA ROSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, CNPJ: 28380730000184, **GARRA S R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, CNPJ: 21614280000106, **GARRA LIVRAMENTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, CNPJ: 15638997000187, **GARRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, CNPJ: 19055856000192, **GARRA ALEGRETE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, CNPJ: 40157995000113, **CONCRETOS RITT LTDA**, CNPJ: 25239103000130, **RITT PRE MOLDADOS LTDA**, CNPJ: 89230411000187 e **RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, CNPJ: 20299660000122 ajuizaram Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, objetivando a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão de atos de execução enquanto preparavam a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005 para apresentar pedido de recuperação judicial, em observância ao prazo previsto no art. 308 do CPC (30 dias). Fundamentaram sua pretensão nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 12, da LRF. Atribuíram à causa o valor de alçada e recolheram as custas iniciais (evento 1, INIC1).

Determinada a emenda à inicial (evento 4, DESPADEC1), a parte autora atendeu parcialmente a complementação da documentação (evento 15, EMENDAINIC1), sendo indeferida a tutela cautelar antecedente e determinada a retificação do valor da causa para R\$ 118.846.033,78 (evento 17, DESPADEC1).

A parte autora aditou a inicial no evento 44, PET1, postulando a recuperação judicial do "Grupo Ritt", composto por dez sociedades empresárias constituídas sob o regime de responsabilidade limitada, em consolidação substancial com base no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Discorreu sobre a evolução histórica do grupo e a sua relevância social. Expôs os motivos concretos pelos quais entrou em crise econômico-financeira, dentre os quais especificou: (a) crise econômica provocada pela pandemia da COVID-19, que causou a paralisação de todos os negócios, desde a construção civil até os postos de combustíveis do grupo; (b) aumento dos custos; (c) restrição de investimentos nas cidades onde o grupo estava instalado em razão da estiagem que afetou as safras 2020/21, 2021/22 e 2022/23; (d) crise política a partir de setembro de 2022, o que provocou insegurança entre investidores, dificultando as vendas imobiliárias e afetando o crescimento em todos os setores; (e) alta da taxa Selic, sobrelevando as parcelas dos empréstimos contraídos para fomentar a atividade; (f) escassez de novos créditos nas instituições financeiras; e, por fim, (g) calamidade no Estado do Rio Grande do Sul devido às enchentes ocorridas no mês de maio de 2024, que ensejaram a danificação das estradas e dificuldades de abastecimento. Descreveu as sociedades empresárias que integram o grupo, requerendo o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial de ativos e passivos. Mencionou a existência de garantias cruzadas, relação de dependência, confusão patrimonial, identidade do quadro societário e atuação conjunta e cooperativa frente ao mercado, com unicidade laboral e patrimonial. A administração de todas as empresas é realizada exclusivamente por uma única pessoa, Felipe Rafael Tissot Ritt, configurando a unidade de gestão e de caixa. Defendeu a viabilidade financeira e operacional, asseverando a possibilidade de reversão do quadro atual. Mencionou a competência deste Juízo para o processamento do pedido. Aduziu o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05. Requereu o parcelamento das custas processuais. Ao final,



postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial do Grupo RITT. Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.442.698,54. Acostou documentos.

Foram determinadas a retificação da Classe da Ação para Recuperação Judicial, a emenda à inicial e a retificação do valor da causa, bem como deferido o parcelamento das custas iniciais (evento 46, DESPADEC1).

Intimada, a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos complementares, reiterando o pedido de deferimento do processamento de sua recuperação judicial (evento 88, EMENDAINIC1).

Determinada constatação prévia por Perito nomeado pelo Juízo (evento 90, DESPADEC1), sobreveio o laudo no evento 107, LAUDO2.

Foi determinada a juntada dos documentos complementares e esclarecimentos solicitados no laudo pericial (evento 109, DESPADEC1).

A credora Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Ponto Capital – UNICRED PONTO CAPITAL apontou inconsistências contábeis e requereu análise pela constatação prévia (evento 123, PET1).

Juntados os documentos faltantes pela autora e prestados os esclarecimentos (evento 126, PET1), a Equipe Técnica nomeada confirmou a completude dos documentos e apresentou novo laudo de constatação prévia, examinando, em um único documento, todas as questões anteriormente apresentadas no processo (evento 133, LAUDO2).

É o relatório.

DECIDO.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura¹).

As sociedades empresárias requerentes estão estabelecidas em sua maioria no Município de Alegrete/RS, onde são tomadas as decisões de gestão e administração, como confirmado no laudo de constatação prévia (evento 133, LAUDO2, pgs. 09/12 e 46). O referido Município integra a 5ª Região. Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro nos arts. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve se ater à verificação da efetiva crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores das devedoras compete exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma detalhada, clara e precisa a situação atual das empresas, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial, quais sejam: "*a pandemia do COVID-19; o aumento dos custos operacionais no período pós-pandemia; a redução do poder aquisitivo das famílias devido à estiagem no Rio Grande do Sul entre 2020 e 2023; a crise política a partir de setembro de 2022; a alta da taxa Selic; os desastres climáticos decorrentes das chuvas intensas em 2024*" (evento 133, LAUDO2, pgs. 06 e 12).

A documentação apontada como faltante no primeiro laudo foi complementada pelas requerentes no Evento 126 e conferida pela equipe de Peritos, que apresentou o laudo unificado que ora se analisa.

O pedido de recuperação judicial, pois, encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme



documentos anexados nos Eventos 44, 88 e 126, que atendem aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal quanto a cinco das dez empresas requerentes.

I.I - SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INATIVAS

Primeiramente, em relação à empresa Ritt Geração de Energia LTDA (CNPJ 41.686.035/0001-03), o sócio-administrador e seus procuradores informaram ao Perito, durante as diligências realizadas *in loco*, que a empresa foi constituída apenas para a instalação de energia fotovoltaica nos postos de combustíveis Garra e não exerce qualquer atividade operacional. Os endereços das filiais coincidem com os endereços dos postos "Garra" (evento 133, LAUDO2, pgs. 17 e 71).

A parte autora reconheceu que a empresa está sem atividade, sem funcionários e sem passivo, o que retiraria por completo o interesse processual, requerendo a exclusão do polo ativo da ação (evento 126, PET1, pgs. 05/06).

Destarte, constatada a inatividade empresarial e inclusive informada a ausência de interesse pelo grupo empresário, o que importa em desistência do pedido de recuperação judicial, impositiva a exclusão da empresa Ritt Geração de Energia LTDA do polo ativo do processo.

Quanto às empresas Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA (CNPJ 15.638.997/0001-87), Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA (CNPJ 32.184.051/0001-07), Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA (CNPJ 21.614.280/0001-06) e Garra Comércio de Combustíveis LTDA (CNPJ 19.055.856/0001-92), a equipe técnica constatou na inspeção *in loco* que não possuem mais atividade, tanto que os postos de combustíveis foram objeto de alienação a redes terceiras (evento 133, LAUDO2, pgs. 09, 11, 17 e 29).

Os contratos encartados no evento 126, ANEXO4 corroboram os negócios jurídicos entabulados pelas referidas sociedades com terceiros, tendo por objeto a alienação do fundo de comércio, cujos contratos foram firmados no período anterior à propositura da presente ação.

Como bem salientado no laudo, "as requerentes acima mencionadas constituem pessoas jurídicas que existem juridicamente, mas factualmente podem ser consideradas inexistentes, não havendo atividade, empregos, circulação de produtos e recolhimento de tributos (ou seja: inexistente atividade empresarial a ser preservada sob a tutela do Poder Judiciário)" (evento 133, LAUDO2, pg. 29).

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A evidente inatividade dessas empresas, portanto, inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação judicial, eis que esvazia os objetivos do processo recuperacional, consistentes primordialmente na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

O art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/05, exige, para aquele que pretender obter a recuperação judicial, o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos.

Conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone², a atividade empresarial deve ser atual e exercida há dois anos, apontando que o pedido de recuperação deverá ser inicialmente indeferido se evidenciada a inatividade:

"Considerou a Lei que os empresários ou as sociedades empresárias inativas que não possuam atividade empresarial não têm o que ser recuperado. Outrossim, como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício. Se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido.

Por seu turno, a atividade, além de atual, deverá ser exercida pelo prazo de dois anos. [...]"

Mesmo no processamento da recuperação judicial em litisconsórcio, o atendimento aos requisitos elencados no art. 48 da LRF deve ser comprovado de forma individualizada, excluindo-se da recuperação eventuais empresas inativas.

Esse é o entendimento explanado por João Pedro Scalzilli, Luiz Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea³:

"Ocorrendo o ajuizamento do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, de acordo com o regramento incluído na LREF, cada devedor, individualmente considerado e participante do litisconsórcio ativo, precisa apresentar a documentação exigida no art. 51 (art. 69-G, § 1º). Deve o magistrado, como regra, analisar não apenas a



apresentação dos documentos previstos no art. 51, mas também o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 48 para que seja deferido o processamento da recuperação judicial de modo individual, levando-se em consideração cada sociedade. Exceto quando disciplinado de forma diversa pelo legislador, as demais disposições da LREF aplicam-se aos casos de consolidação processual (art. 69-G, § 3º)."

Colaciono jurisprudência do E. STJ nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) o julgamento poderia ter se realizado virtualmente, (iii) o anterior deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do Grupo Gomes Lourenço em consolidação processual impedia a extinção do processo em relação a uma das litisconsortes em decorrência da preclusão, (iv) ocorreu decisão surpresa e, (v) a assembleia geral de credores deveria ser retomada.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A extinção da lide em relação a litisconsorte que não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. A expressão consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado.

5. O fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes.

6. As demais sociedades do grupo, negociando com seus credores, obtiveram a recuperação judicial, de modo que não houve impedimento para a aprovação do plano, com o que não resta caracterizado o abuso de direito de voto.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.068.263/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ainda que a doutrina e a jurisprudência acima descritas façam referência apenas à consolidação processual, o preenchimento individualizado dos requisitos legais deve ser observado inclusive quando houver requerimento na inicial de consolidação substancial de ativos e passivos das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, haja vista que esta pressupõe a preexistência de consolidação processual, como se observa da leitura da própria norma (arts. 69-G e 69-J da LRF).

Com efeito, o art. 69-J, *caput*, estabelece que "o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico **que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual [...]**" (grifei).

O § 3º do art. 69-G, ademais, estabelece que, salvo disciplinado de forma diversa, as demais disposições da Lei de Recuperação Judicial e Falência aplicam-se aos casos de que trata a Seção IV-B, nela incluída a consolidação substancial.

Dessa forma, ausente normativa dispensando expressamente a comprovação individual dos requisitos dos arts. 48 e 51 para a consolidação substancial, subentende-se o necessário preenchimento individualizado dessas exigências legais.

Embora não se desconsidere os possíveis desdobramentos do indeferimento do pedido de recuperação judicial das empresas inativas em um cenário de decretação de falência destas, com probabilidade de extensão dos efeitos da falência a todas as empresas do grupo, mesmo àquelas em recuperação judicial, como explanado pelas devedoras na petição do evento 126, PET1, pgs. 06/18, e bem abordado no laudo do evento 133, LAUDO2, pgs. 32/35, a ausência de atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços torna inatingível o propósito fundamental da recuperação judicial.

Ressalta-se que as empresas em comento estão desprovidas de ativos, cujas operações já foram transferidas para terceiros, remanescendo apenas o passivo. Não há mais atividade operacional, inexistindo fundamento para que os credores das sociedades empresárias que preencheram os requisitos legais de obtenção do processamento da recuperação compartilhem os ativos dessas empresas a fim de soerguer ou reestruturar



peessoas jurídicas que já encerraram suas operações de fato.

A recuperação judicial é reservada às empresas recuperáveis. A finalidade do instituto é o soerguimento de empresa produtiva no último biênio, que esteja momentaneamente em crise.

O encerramento das atividades de fato das sociedades empresárias, com a alienação de todo o seu ativo sem quitar as dívidas pendentes, configura abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), o que não pode ser prestigiado pelo Poder Judiciário mediante o deferimento do processamento da recuperação judicial na tentativa de soerguê-las, até porque inexistente atividade empresarial atual para fundamentar o pleito.

A análise da questão sob a perspectiva de reorganização de todo o grupo econômico e não de forma individualizada, como pretendido pela parte autora, por um lado, prestigiaria os credores das empresas inativas, tendo em vista que estas não remanesceram com nenhum patrimônio para saldar suas dívidas, cujo passivo soma o montante de R\$ 39.588.617,69, como informado na petição do evento 126, PET1, pg. 12, prejudicando sobremaneira os credores das empresas em atividade.

Isso porque não seria conveniente a estes dividirem o ativo das empresas do grupo que mantêm suas atividades para saldar os débitos de todo o conglomerado. O deferimento do processamento da recuperação judicial sem distinção das empresas inativas albergaria a disfunção das personalidades jurídicas e notório prejuízo aos credores das empresas em atividade.

Ora, tratando-se de empresas inviáveis, haja vista que inativas e com alienação de todo o ativo sem solvência dos passivos existentes à época dessas transações, fica prejudicada a aplicação do princípio da preservação da empresa que norteia a Lei nº 11.101/2005.

Nessa linha, transcrevo precedente do E. TJSP:

Recuperação judicial. Sentença de indeferimento de processamento, com extinção do processo por falta de interesse de agir. Apelação. Comprovação de ausência de atividade da devedora nos últimos dois anos. Descumprimento, dessa forma, da exigência do "caput" do art. 48 da Lei 11.101/05. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. A recuperação judicial não se destina à criação de empresa produtiva, nem mesmo à recriação de empresa que, um dia, anos atrás, foi produtiva. Sua finalidade é o soerguimento de empresa produtiva no último biênio, que esteja momentaneamente em crise. O princípio da preservação da empresa, ademais, "ao contrário do que a sua enunciação poderia levar a crer, (...) não constitui uma declaração da intenção de tutelar o devedor a todo o custo, mas de compor procedimentalmente os interesses abarcados pela sociedade empresária" (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Mais do que isso, "[n]ão existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da 'preservação da empresa a qualquer custo'. Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa, que é o da retirada da empresa inviável do mercado" (JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA). Sentença confirmada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com adição de outros fundamentos. Apelação a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1017640-29.2018.8.26.0564; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

A existência formal da sociedade empresária e o preenchimento dos requisitos documentais previstos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 não bastam para a postulação e o deferimento do processamento de uma recuperação judicial. Para alcançar os valores e os objetivos albergados na lei de regência, é imprescindível que se demonstre também o efetivo desempenho das atividades para as quais a sociedade foi constituída.

Não estando as empresas em atividade, seja potencial ou real, não há objeto a ser protegido, sendo esta circunstância, aliás, um impedimento para o deferimento da recuperação judicial, conforme expressa previsão contida no art. 48, *caput*, da LRF, que exige o exercício regular das atividades empresárias pelo devedor há mais de dois anos.

Urge acrescentar que o art. 2º da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 57 de 22/10/2019, com redação dada pela Recomendação nº 112, de 20/10/2021, prevê que "*caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial.*"

Dessa forma, evidenciada a inatividade das sociedades empresárias em análise, impositivo acolher o apontamento do laudo pericial, para indeferir o processamento da recuperação judicial de Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA (CNPJ 15.638.997/0001-87), Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA (CNPJ 32.184.051/0001-07), Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA (CNPJ 21.614.280/0001-06) e



Nessa linha colaciono os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. PERÍCIA PRÉVIA REALIZADA. 1.A inconformidade recursal refere-se ao indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com extinção do processo, por ausência de atividades empresariais. 2.O artigo 47 da Lei 11.101/2005 refere que o objetivo do procedimento de recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.O art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 dispõe quanto à possibilidade de realização de constatação prévia quanto às reais condições de funcionamento da requerente de recuperação judicial, o que também é objeto de recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, constando expressamente a possibilidade de indeferimento da petição inicial na hipótese de constatação prévia que indique a inexistência de atividade da empresa potencial ou real. 4.Para a postulação de recuperação judicial, mostra-se necessário não apenas a existência formal da sociedade empresária, mas também o efetivo desempenho de atividades, a fim de atender ao objeto previsto na lei. 5.Caso dos autos em que restou constatado que as sociedades empresárias autoras estão sem atividades empresariais desde o ano de 2019, bem como inexistentes empregados, sobrevivendo tão somente comercialização de estoque de imóveis pelos sócios. Ausência do requisito mínimo necessário para o deferimento do procedimento, expressamente previsto no art. 48, qual seja, o exercício regular de suas atividades. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 50272052920208210010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 15-12-2022)"

"APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA PRÉVIA REALIZADA. INVIABILIDADE ECONÔMICA PARA PROSSEGUIR COM A ATIVIDADE MERCANTIL. ARTIGO 51-A DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCEDER O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE AUTO-FALÊNCIA. 1. PREAMBULARMENTE, CUMPRE DESTACAR QUE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. AINDA, DEVE SER PONDERADO QUE A LEI N.º 11.101/05 ESTABELECE OS CRITÉRIOS FORMAIS PARA SE DEFERIR O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERATÓRIO, ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 48 E 51, RELATIVAMENTE À LEGITIMIDADE E À APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO DIPLOMA LEGAL RECUPERATÓRIO. 3. ASSIM, O LEGISLADOR DEFINIU EXPRESSAMENTE QUAIS SERIAM OS LEGITIMADOS A PROPOR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, DA MESMA FORMA QUE ESTABELECEU QUAL A DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA COM A INICIAL PARA ANÁLISE PRELIMINAR, A FIM DE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 4. ENTRETANTO, CONSIDERANDO A DÚVIDA EXISTENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL A SER PRESERVADA POR MEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É CABÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 51-A DA LEI 11.101/05, INCLUÍDO PELA RECENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, NORMA PROCESSUAL DE INCIDÊNCIA IMEDIATA AO CASO DOS AUTOS. 5. DESTACA-SE QUE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NOS TERMOS PREVISTOS NA ATUAL LEGISLAÇÃO PERMITI AVERIGUAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA REQUERENTE E VIABILIDADE ECONÔMICA DE PROSSEGUIR COM A ATIVIDADE MERCANTIL. 6. NO CASO EM EXAME, REALIZADA A PERÍCIA PRÉVIA, O EXPERTO CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE A PARTE POSTULANTE SEQUER ENCONTRA-SE EM ATIVIDADE, CUJAS PORTAS FECHADAS DA EMPRESA POSSIBILITAM O PEDIDO DE AUTO-FALÊNCIA. 7. PORTANTO, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 50085687120188210019, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 26-11-2021)."

I.II - SOCIEDADES EM ATIVIDADE EMPRESARIAL



Os Peritos constataram na inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos do evento 44, CONTRSOCIAL2, evento 44, CONTRSOCIAL3, evento 44, CONTRSOCIAL4, evento 44, CONTRSOCIAL5 e evento 44, OUT6 que as Requerentes Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA (CNPJ 20.299.660/0001-22), Ritt Pré-Moldados Ltda (CNPJ 89.230.411/0001-87), Garra Alegrete Comércio de Combustíveis LTDA (CNPJ 40.157.995/0001-13), Garra Santa Rosa Comércio de Combustíveis LTDA (CNPJ 28.380.730/0001-84) e Concretos Ritt Ltda (CNPJ 25.239.103/0001-30) estão no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput*, da LRF). Constataram que as postulantes existem, exercem atividade econômica e geram empregos, como se observa das pgs. 09, 11, 16/17 e 45/47 do laudo do evento 133, LAUDO2.

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas declarações e certidões informando o cumprimento dos requisitos (evento 44, CERTNEG7 e evento 44, CERTNEG8), como escrutinado na pg. 48 do laudo.

No que tange ao art. 51 da LRF: (inciso I) a exposição das causas da crise foram referenciadas na petição inicial (evento 44, PET1); (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 44, OUT9, evento 88, OUT3, evento 88, OUT4, evento 88, OUT5, evento 88, OUT6, evento 88, OUT8, evento 126, ANEXO16, evento 126, ANEXO17, evento 126, ANEXO18, e evento 126, ANEXO19; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 126, ANEXO15; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no evento 126, ANEXO7; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 44, CONTRSOCIAL2, evento 44, CONTRSOCIAL3, evento 44, CONTRSOCIAL4, evento 44, CONTRSOCIAL5 e evento 44, OUT6; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 44, OUT12 e evento 88, OUT11; (inc. VII) os extratos das contas bancárias estão no evento 44, EXTR13; (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos no evento 44, OUT14 e evento 44, OUT15; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no evento 44, OUT17; (inc. X) o passivo fiscal está listado no Evento 44, OUT18/23 e evento 88, OUT12; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no evento 44, OUT25.

As páginas atinentes à documentação de cada empresa separadamente de acordo com o evento do processo estão discriminadas no laudo de constatação prévia, item 8, pgs. 45/59 (evento 133, LAUDO2).

Sobre a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acolho o apontamento feito pelo Perito na pg. 59 do laudo para que o laudo de avaliação dos ativos a ser apresentado conjuntamente com o plano de recuperação (art. 53, inc. III, da LRF) pormenorize as unidades imobiliárias dos empreendimentos disponíveis para comercialização.

Quanto à ausência de juntada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF, diante da inclusão na relação de credores de todos os créditos sujeitos, exceto os fiscais, a discussão a respeito da existência ou inexistência de créditos extraconcursais deve ser feita no tempo e forma previstos na Lei nº 11.101/2005, ou seja, na fase administrativa de verificação de créditos e posteriormente na fase judicial mediante incidentes, como destacado pela equipe técnica.

Acerca do questionamento da continuidade das atividades da Concretos Ritt LTDA, a parte autora informou na petição do evento 126, PET1 (pgs. 21/22) que a operação foi transferida inteiramente para a empresa Fort Beton, sem formalização documental, sendo o pagamento realizado por meio de permutas de concreto para diminuição dos custos das outras operações do Grupo Ritt. Negou a realização de trespasse ou arrendamento, informando que eventual venda do estabelecimento comercial será submetida ao juízo da recuperação ou deliberada e aprovada pelos credores em assembleia. Asseverou que a relação jurídica enquadrar-se-ia no arrendamento da operação, que se caracteriza como um ato de gestão, não podendo ser confundido com ato de oneração ou diminuição patrimonial, pois os ativos permanecem sendo das devedoras.

Diante da ausência de trespasse, não há óbice para que a Concretos Ritt integre o polo ativo do feito, inclusive porque o pagamento da operação dá-se por meio de permuta de concreto, o que beneficia todo o grupo, como explanado pela parte autora. Contudo, como sugerido no laudo de constatação prévia, a relação jurídica com a Fort Beton deverá ser formalizada durante o transcurso do processo (evento 133, LAUDO2, pg. 36).

Por outro lado, sobre a alegação de inconsistências contábeis, má-gestão e indícios de fraude, feita pela credora Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Ponto Capital – Unicred Ponto Capital na petição do evento 123, PET1, destaco que o momento processual em questão não comporta o exame da viabilidade econômica do devedor ou mesmo questões que demandem dilação probatória, como é o caso da alegação de prática de fraude, a ser objeto de fiscalização pelo Administrador Judicial no curso do procedimento.

A respeito da decisão de processamento da recuperação judicial, menciona Marcelo Barbosa Sacramone⁴:

"A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. O processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores.



Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial."

Portanto, constatado o preenchimento dos requisitos formais, viável deferir o processamento da recuperação judicial das empresas Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA (CNPJ 20.299.660/0001-22), Ritt Pré-Moldados Ltda (CNPJ 89.230.411/0001-87), Garra Alegrete Comércio de Combustíveis LTDA (CNPJ 40.157.995/0001-13), Garra Santa Rosa Comércio de Combustíveis LTDA (CNPJ 28.380.730/0001-84) e Concretos Ritt Ltda (CNPJ 25.239.103/0001-30), fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As empresas requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação substancial com amparo no art. 69-J da Lei de Falências e Recuperação.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido. Além disso, sugere tratar-se de hipótese de consolidação substancial obrigatória mediante deliberação judicial em virtude da ocorrência de todas as hipóteses previstas no art. 69-J da LRF.

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A LRF também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H, 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade empresária do grupo econômico de fato é desenvolvida sob controle societário comum, tendo em vista que as empresas possuem identidade de sócio e um único sócio-administrador comum a todas.

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação substancial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.

O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J da LRF, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a



apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convalidação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L, da LRF).

Como bem apontado no laudo de constatação prévia (evento 133, LAUDO2, pgs. 43/44), todos os requisitos elencados na norma estão presentes nos autos. Sobre o ponto, transcrevo as conclusões da perícia:

*"No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, **pelo menos entre as empresas ativas**, há o preenchimento de todas as 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J da LREF, quais sejam, (i) existência de garantias cruzadas, (ii) relação de controle ou de dependência, (iii) identidade total ou parcial do quadro societário e (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes; destaca-se, ainda, **intensa** confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não é possível identificar as suas titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, conforme preceitua o caput do art. 69 da Lei nº 11.101/05.*

Para exemplificação das garantias cruzadas, as requerentes apresentaram instrumentos contratuais apresentados no EVENTO 126 – ANEXO2 e ANEXO3, como: (i) a Cédula de Crédito Bancário nº 2023000381 entabulada entre Unicred Ponto Capital e Concretos Ritt LTDA., garantida pela Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA e pela Ritt Pré-Moldados LTDA; (ii) a Cédula de Crédito Bancário nº 2023000387 entabulada entre Unicred Ponto Capital e Garra Comércio de Combustíveis LTDA, garantida pela Ritt Pré-Moldados; (iii) o Termo de novação de dívida, assunção de dívida, confissão de dívida e promessa de pagamento entabulado entre a credora Barril Indústria e Comércio de Ferro e Aço LTDA. e as devedoras Ritt Pré-Moldados, Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Garra Alegrete Comércio de Combustíveis.

A relação de controle ou de dependência e a identidade do quadro-societário fundem-se na figura do sócio Felipe Rafael Tisott Ritt, que está presente em todos os contratos sociais de todas as requerentes e que centraliza a função de administrador de todas as devedoras.

Em pesquisa própria, ainda, nota-se que as empresas, de fato, apresentavam-se em conjunto perante terceiros, sendo sempre destacada a figura de seu gestor:

[...]

Consigna-se, ainda, a existência de caixa único entre todas as sociedades empresárias, o que evidencia, conforme delineado pelas requerentes, a existência de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos; ademais, foi necessária a intimação das devedoras para que complementassem a documentação contábil, já que, no momento do ajuizamento da recuperação judicial, existiam acentuados questionamentos sobre registros contábeis individualizados das obras e empreendimentos e sobre a estrutura do passivo, revelando-se inviável, naquele momento, a apresentação de adequada análise econômico-financeira das devedoras.

[...]

*Desta forma, em consonância com o Capítulo 05. "Ilegitimidade para o ajuizamento da RJ das sociedades empresárias inativas" e da análise da documentação juntada à inicial, dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada às instalações e das informações complementares prestadas a esta Equipe Técnica, **resulta evidente que a recuperação das atividades das requerentes ainda ativas impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos**, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais.*

[...]

Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a declaração da consolidação substancial entre as empresas com atividade empresarial, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro; [...]."

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial grave entre as requerentes, com ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, bem como unicidade de gestão, identidade total do quadro-societário, existência de garantias cruzadas e atuação conjunta e dependente no mercado.

Desse modo, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento de todos os requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos das empresas devedoras ativas, integrantes do mesmo grupo econômico.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELACAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)."

III - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO STAY

PERIOD

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da LRF.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre as devedoras e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa das devedoras, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

IV - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DAS REQUERENTES

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens das requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ⁵.

Incumbe às requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figuram como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções contra as Recuperandas, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; execuções fiscais).

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens das empresas em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.



V - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005⁶.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.** 4) **Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)*

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

VI - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, ausentes os pressupostos dos arts. 47 e 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **indefiro** o pedido de processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias inativas **RITT GERACAO DE ENERGIA LTDA**, CNPJ: 41686035000103, **GARRA SANTO ANGELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, CNPJ: 32184051000107, **GARRA S R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, CNPJ: 21614280000106, **GARRA LIVRAMENTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, CNPJ: 15638997000187 e **GARRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, CNPJ: 19055856000192, e julgo **extinto** o presente feito, sem resolução do mérito, em relação a estas requerentes, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **defiro o processamento da recuperação judicial de RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, CNPJ: 20299660000122, **RITT PRE MOLDADOS LTDA**, CNPJ: 89230411000187, **CONCRETOS RITT LTDA**, CNPJ: 25239103000130, **GARRA ALEGRETE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, CNPJ: 40157995000113 e **GARRA SANTA ROSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, CNPJ: 28380730000184, **sob consolidação substancial de ativos e passivos**, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **Von Saltiel Administração Judicial**, inscrita no CNPJ nº 34.852.081/0001-70, com sede na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, Porto Alegre/RS, telefones para contato (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (WhatsApp) e e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br, website vonsaltiel.com.br, representada pelos advogados **Germano Von Saltiel**



(OAB/RS nº 68.999) e **Augusto Von Saltiel (OAB/RS nº 87.924)**, mediante compromisso (art. 33 da LRF).

(b.1) **expeça-se termo de compromisso** (art. 33 da LRF), o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da LRF, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, às Recuperandas, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ⁷;

(b.3) **homologo** a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, de 18 (dezoito) salários mínimos, equivalente a R\$ 25.416,00 (evento 133, PET1), considerando a complexidade de análise da documentação de 10 empresas requerentes e o trabalho exigido, com as diligências pormenorizadas na pg. 04 da petição, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF. Intimem-se as Recuperandas para comprovarem o pagamento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias;

(b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico atendimento@vonsaltiel.com.br ou site vonsaltiel.com.br**, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do artigo 7º, § 1º, da LRF. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **29/05/2024** (evento 44, PET1);

(b.6) Superada a fase administrativa e publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos arts. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05;

(b.7) fica autorizada a publicação dos editais pelo Administrador Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, par. único; e 36), sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.8) determino, ainda, que a Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça⁸, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, §1º, da LRF, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, inc. II, da LRF, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei de Quebras). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LRF (item "b.8" desta decisão);

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das Recuperandas pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão,



dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens das devedoras.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelas devedoras faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelas Recuperandas no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(g.1) O laudo de avaliação dos bens e ativos de que trata o art. 53, inc. III, da LRF deverá detalhar as unidades imobiliárias dos empreendimentos disponíveis para comercialização.

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que as Recuperandas apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Alegrete e Santa Rosa/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que as devedoras possuem estabelecimento;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, par. único, da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Alegrete e Santa Rosa/RS o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) atribua-se sigilo nível 3 unicamente aos documentos relativos à relação de bens particulares dos sócios e ou administradores das devedoras, conforme Recomendação nº 103 do CNJ⁹, art. 4º, permitindo-se acesso à parte autora, Ministério Público e Administração Judicial (evento 44, OUT12 e evento 88, OUT11);

(o) o negócio jurídico celebrado entre a Recuperanda Concretos Ritt LTDA e a Fort Beton deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias e submetido a este Juízo, ouvidos previamente o Administrador Judicial e o Ministério Público;

(p) ficam as Recuperandas intimadas para comprovarem o pagamento da segunda parcela das custas iniciais.

Por fim, advirto que:

1. Caberá às Recuperandas a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/05).

4. Deverá ser acrescida, após os nomes empresariais das Recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);



6. É vedado às Recuperadas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da LRF).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Agendadas as intimações eletrônicas das Recuperandas e da Administração Judicial.

Cumpra-se, com urgência.

Passo Fundo, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 20/8/2024, às 16:54:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10065598854v199** e o código CRC **d648c14b**.

-
1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>
 2. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, pg. 215.
 3. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, pg. 568.
 4. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, pgs. 284/285.
 5. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."
 6. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".
 7. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>
 8. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>
 9. "Art. 4o Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora."

5008512-22.2024.8.21.0021

10065598854 .V199

